



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inscrição CNPJ: 21.154.877/0001-07

Coordenadoria de Débito e Multa

Certidão de Débito nº 00597/2019

CERTIDÃO DE DÉBITO

Certificamos, para fins do disposto nos arts. 71, § 3º, da Constituição Federal, 76, § 3º, da Constituição Estadual, e 75 da Lei Complementar nº 102, de 17/01/2008, publicada no "MG" de 18/01/2008, que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em decisão prolatada em Sessão da Segunda Câmara, realizada em 24/05/2018, nos termos do Acórdão de fls. 160/167, publicado no "DOC" de 11/06/2018, constante do Processo nº **851.912** – Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado de Transporte e Obras Públicas (SETOP), referente ao Convênio n. 1231/2008, celebrado com a Prefeitura Municipal de Bocaina de Minas, MG, determinou a **restituição aos cofres do Estado de Minas Gerais**, pelo Sr. **Wilson Moreira Maciel**, CPF: 152.812.216-04, Prefeito, na época, residente e domiciliado na Rua Jardim Abelardo Beltrani, 285, Jardim Europa 2, Cachoeira Paulista, SP, CEP: 12.630-000, no valor histórico de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), que corrigido monetariamente e acrescido de juros perfaz a quantia de **R\$214.631,94** (duzentos e catorze mil seiscentos e trinta e um mil e noventa e quatro centavos), da importância referente ao convênio n. 1231/2008, celebrado com a Secretaria de Estado de Transporte e Obras Públicas, haja vista a impossibilidade de comprovação do devido emprego dos recursos, não obstante a existência do objeto contratual, existência de evidências de desvio de objeto e, ainda, omissão do dever de prestar contas. (fls. 42 e 82). Certificamos, ainda, que o valor foi atualizado e acrescido de juros nos termos da memória de cálculo que integra a presente certidão. É o que consta do mencionado processo. Eu, Simara Maria Antunes Vieira, TC 1118-2, Analista de Controle Externo, extraí a presente certidão que assino aos 7 do mês de agosto de 2019. E eu, Andréa Leão Pinto, TC 1643-5, Coordenadora de Débito e Multa, em exercício, a subscrevo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa

CERTIDÃO: 00597/2019
PROCESSO: 851912
EXERCÍCIO: 2011
NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E OBRAS PUBLICAS
DECISÃO: SEGUNDA CÂMARA de 24/05/2018
PUBLICAÇÃO: DOC de 11/06/2018
TRÂNSITO EM JULGADO: 13/07/2018
RESPONSÁVEL: WILSON MOREIRA MACIEL
CPF: 152.812.216-04

Restituição

Restituição, aos cofres estaduais, da importância referente ao convênio n. 1231/2008, celebrado com a Secretaria de Estado de Transporte e Obras Públicas, haja vista a impossibilidade de comprovação do devido emprego dos recursos, não obstante a existência do objeto contratual, existência de evidências de desvio de objeto e, ainda, omissão do dever de prestar contas. (fls. 42 e 82).

Soma valor(es) histórico(s): R\$ 50.000,00

<i>Mês/Ano</i>	<i>Valor Histórico</i>	<i>Índice de Correção</i>	<i>Juros</i>	<i>Valor Corrigido</i>
08/07/2008	R\$ 50.000,00	1,8344611	134,0 %	R\$ 214.631,94

Valor total devido da(s) restituição(ões): R\$ 214.631,94

Somatório do valor devido da(s) restituição(ões): R\$ 214.631,94

O valor foi corrigido pela tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 10/07/2019, conforme Resolução 13/95 deste Tribunal.

Neste ressarcimento foram aplicados juros de **134.0%** cobrados a partir de **08/07/2008**.

Os juros foram cobrados em conformidade com o art. 254 da Res. nº 12/2008 (RITCEMG) c/c art. 25 da IN nº 3/2013, sendo de 0,5% (meio por cento) até 10/01/2003 e de 1% (um por cento) a partir de 11/01/2003 (art. 1.062 do Código Civil de 1916 e art. 406 do Código Civil de 2002).

Técnico Responsável: SIMARA MARIA ANTUNES VIEIRA, TC-11182